

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2015

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo sobre penalidade por excesso de velocidade.

Pela proposição, acresce-se à retro referida lei o seguinte artigo:

“Art. 218-A. As penalidades de que tratam este artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja superior a 10% da velocidade regulamentada para a via”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, na forma de substitutivo, o qual agrega parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, com a seguinte redação:

“Art.218.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via.”

Vem em seguida a proposição a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A matéria do projeto e do substitutivo se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. As proposições são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições aqui analisadas, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são ambas jurídicas.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, vê-se que se observaram na feitura do projeto e do substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, necessidade de fazer pequeno ajuste no projeto. Como se trata de novo artigo, indicado pela letra “A” (218-A), não cabe a expressão “NR”, nem ao fim do *caput* nem ao fim do parágrafo único.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, na forma de emenda própria, e do Substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2015

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade.

EMENDA Nº 1

Suprime-se do *caput* e do parágrafo único do art. 218-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação do projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO MOTTA
Relator